

Registro: 2015.0000287169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001646-70.2008.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que são apelantes JOÃO PAULO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE ROBERTO POLIZEL, são apelados VALDIRENE FERREIRA DE QUEIROZ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), BRENDA FERREIRA QUEIROZ ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRUNA FERREIRA QUEIROZ ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0001646-70.2008.8.26.0582

Comarca: São Miguel Arcanjo — Vara única

Apelantes: João Paulo Coelho; Jose Roberto Polizel

Apeladas: Valdirene Ferreira de Queiroz Alves, Bruna Ferreira Queiroz Alves (menor representada) e Brenda Ferreira Queiroz Alves (menor

representada)

VOTO 23.015

Ementa: Acidente de trânsito. Vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade dos requeridos evidenciada pela prova dos autos. Pertinência de composição de danos materiais e indenização por danos morais reconhecida, inexistindo motivos a autorizar a modificação dos respectivos critérios e valores apontados no MM. Juízo de primeiro grau. Sentença fundamentada. Confirmação. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de apelações interposta de r. sentença de fls. 442/454, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Valdirene Ferreira de Queiroz Alves, por si e representando suas filhas menores Bruna Ferreira Queiroz Alves e Brenda Ferreira Queiroz Alves, contra João Paulo Coelho e José Roberto Polizel. A sentença, ainda, reconheceu ilegitimidade passiva de Três Primos Serviços Rurais Ltda., extinguindo o processo em relação a esta na forma do artigo 267, VI, do CPC. Alegam as autoras que o veículo conduzido pelo primeiro requerido, de propriedade do segundo requerido, ocasionou acidente de trânsito que resultou no falecimento de Gilberto de Queiroz Alves, marido da primeira requerente e pai das demais requerentes. Imputam responsabilidade aos requeridos, pedindo a composição dos danos mencionados na petição inicial.

João Paulo Coelho, no recurso, refutou a responsabilidade a ele dirigida nestes autos, asseverando que "a relação



de causa e efeito entre a conduta do apelante e o lamentável resultado, somente se deu pela falta de cuidado da vítima. Sem tal conduta, o resultado não teria ocorrido" (grifo no original – fls. 467). Impugnou o cabimento de indenização por danos morais, postulando, subsidiariamente, a redução do montante fixado na sentença a referido título. Insurgiu-se, também, quanto à pensão mensal imposta na sentença "vez que nos autos não há qualquer documento que indique a dependência econômica e mais, que a vítima recebia tal valor mensal" (fls. 472).

José Roberto Polizel, à sua vez, apelou reiterando preliminar de ilegitimidade passiva. Busca, ainda, o afastamento de responsabilidade solidária, impugnando, por fim, as quantias fixadas a título de indenização por danos materiais e morais.

Recursos bem processados e respondidos.

Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça às fls. 549/560 pelo improvimento das apelações.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido José Roberto Polizel entrelaça-se com o mérito e com este será apreciada a seguir.

O inconformismo dos réus, deduzidos em seus respectivos recursos, não prospera, eis que a sentença bem apreciou a lide e acha-se suficientemente fundamentada. "O fato em apuração (homicídio) teve autoria (culposa) apreciada na ação penal citada. A responsabilidade penal do Réu João Paulo, no funesto evento, foi assentada em termos definitivos, conforme comprovado por certidão nos autos. É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. (...) Assim, inviável nova incursão no tema referente à culpa do réu João Paulo, que já restou definitivamente apreciada, reconhecida e definida."



Em relação à responsabilidade solidária dos réus, consignou o magistrado, acertadamente, que "a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilização civil do dono do veículo dirigido por terceiro e causador do acidente, com fundamento na responsabilidade pelo fato da coisa. Sendo o veículo um bem perigoso (cuja boa guarda e cuidados competem ao dono), seu mau uso cria ao proprietário a responsabilidade pelos danos causados a terceiro. (...) No presente caso concreto, embora não haja prova indubitável de que o réu João Paulo era empregado ou preposto do réu José Roberto, há diversos indicativos de que o réu João Paulo estava a serviço (ou agia a pedido ou em benefício) do réu José Roberto. (...) Pelos fundamentos expostos, ganha parcial procedência a pretensão formulada contra ambos os réus, porque demonstrada a culpa do motorista na causa do acidente, advindo daí a responsabilidade solidária.", não tendo os requeridos apresentado qualquer prova capaz de infirmar tal cenário, daí a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, mesmo porque a hipótese dos autos é de perquirirse responsabilidade, cuja distinção é evidente.

Ademais, não trouxeram os requeridos prova de culpa exclusiva ou culpa concorrente da vítima, ônus que lhes incumbiria na espécie à luz do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, tampouco se valeram da impugnação específica a respeito dos danos materiais fixados na sentença, cujo reconhecimento se deu pelo fato de que "a realidade dos danos é certa; vem bem demonstrada pela prova documental, a comprovar que o falecido era marido de Valdirene e pai de Bruna e Brenda (autoras, portanto, presumidas dependentes econômicas do *de cujus*). A prova oral confirmou que o falecido exercia atividade laborativa, explorando uma mercearia em bairro rural" (fls. 450).

Quanto à indenização por danos morais, induvidosa sua pertinência, na medida que a situação enfrentada pelas autoras diante do trágico acidente remete à hipótese de dano presumido ("in re ipsa"), não se afigurando exagerado o "valor equivalente a cem salários mínimos nacionais, vigentes na presente data, a cada uma delas" (fls. 452), porquanto atende aos objetivos de aplacar a dor suportada e de desestimular a reiteração do ilícito.

Destarte, a r. sentença é confirmada por seus



próprios fundamentos, consoante permite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, respaldado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Nestor Duarte - Relator